

A QUEM INTERESSA O CAOS.

Parte 02: Usando e Abusando do Judiciário

Em nosso mundinho digital onde uma fake news vale mais que mil palavras, temos que atentar para as ações levadas a efeitos por aqueles integrantes do Poder Legislativo e seus reais interesses ocultos em discursos inflamados e declarações inadvertidamente duvidosas. Recentemente, em uma das sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no âmbito do Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal (leia-se: Poder Executivo), no enfrentamento da Pandemia de COVID-19¹, o ilustre Senador Renan Calheiros, relator desta Comissão abriu uma das sessões com uma preleção onde citava o julgamento de Nuremberg, tentando atribuir igual pecha semântica ao que acontece nos trabalhos realizados pela Comissão.

Cabe destacar logo de saída que, Nuremberg foi um julgamento incomum cuja profundidade era abissal, inicialmente do ponto de vista histórico por seu valor dentro de um contexto de buscar uma espécie de punição retributiva de todos os envolvidos em crimes que ultrapassaram os limites dos crimes de guerra invadindo a seara dos crimes contra a humanidade. Sob esse aspecto comparar-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito com atribuições e finalidade específicas com aquele julgamento é, no mínimo, um esforço primário de politização inútil.

Insta salientar também que o julgamento de Nuremberg representou um novo desenho do sistema jurídico voltado ao Direito Internacional que buscou conceder mais efetividade dentro de seu arcabouço a proteção aos Direitos Humanos como essência das relações internacionais que fluiriam a partir daquele momento histórico.

Por fim, e não menos importante, o julgamento de Nuremberg foi um tribunal de exceção e pioneiro – ou seja criado com condição temporária e em momento futuro ao episódio ocorrido, estabelecido como forma de decidir que atitudes seriam tomadas em relação a todos os crimes ocorridos durante o período de Segunda Guerra Mundial; destaque-se a palavra “exceção” que exprime tratar-se de um evento excepcional condizente com a magnitude dos fatos a serem apurados.²

Este prólogo inicial, embora não tenha relação direta com o tema que ensejamos abordar, considero-o relevante para adentrarmos ao tema, já que inserido nele está a atuação do Judiciário em face da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, posto que recentemente governadores que foram convocados a prestar depoimento, ingressaram com ação no Supremo Tribunal Federal a fim de requerer que tal convocação seja anulada³. Percebe-se, pois, um extraordinário afluxo de ações, em todas as instâncias, movimentando a máquina judicial sem que haja uma preocupação efetiva na busca de soluções alternativas.

A análise de dados relativos ao fluxo estatístico dentro do Judiciário é de espantar; tomemos de início a chamada “Taxa de Congestionamento” que mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base⁴. Olhando para os números vê-se que taxas elevadas remetem a fluxo baixo de vazão de processos, indicando

que há, de fato, um número excessivo de ações, porém trata-se de uma consideração de caráter numérico que precisa ser diagnosticada corretamente.

Parece cristalino que os avanços sociais e uma maior politização dos cidadãos acabaram por salientar ainda mais a busca do judiciário para a solução de conflitos, ocasionando como consequência um crescimento exponencial no número de novas ações interpostas nos últimos anos, sendo despidendo nos atermos a números e demais dados estatísticos que servem apenas ou para corroborar nossa afirmação, ou procurar uma justificativa plausível para a morosidade da máquina judicial.

Dados dão conta de que caso pudéssemos interromper o fluxo de entrada de novos processos, a solução dos até aqui existentes demoraria algo em torno de três anos⁵! E é aqui que precisamos nos deter com mais atenção. A falta de juízes em número suficiente para atender à demanda, bem como a conjunção deficitária de insumos e mão de obra constituem o acréscimo tenebroso para que o Judiciário se afogue em ações. No entanto, fala-se demasiadamente em quantidade, porém quase nada sobre a qualidade das ações, ou ainda sobre como seria possível mitigar a voracidade social em buscar no judiciário a solução de todos os conflitos existentes.

Em primeiro lugar vê-se a necessidade de uma educação judicial nos mesmos moldes de uma educação financeira para que o cidadão compreenda que existem meios alternativos para a solução de um eventual conflito sem que seja necessária a abertura de um processo judicial, ressaltando-se aqui a importância de demonstrar com evidências de que a consciência popular de que em uma peleja deva sempre buscar-se a palavra final do magistrado.

Em segundo lugar, também é necessário elucidar que litigar de má-fé constitui um quase delito que precisa ser evitado sob pena de prejudicar o curso de outros feitos cuja importância é crucial para a vida de pessoas e o destino de empresas. Deixamos aqui um link que demonstra de forma cabal os perigos da litigância de má-fé.⁶

Outro aspecto relevante diz respeito ao chamado uso predatório da justiça, que foi muito bem esposto pelo i. professor Luciano Timm⁷, conforme excerto que transcrevemos abaixo:

“A teoria econômica trata do fenômeno da ‘tragédia dos comuns’ ou da ‘tragédia dos baldios’ (como preferem os portugueses), que significa a superutilização ou, melhor dizendo, o excesso de utilização de bens públicos por agentes privados autointeressados que atuam sem levar em conta o impacto de seu agir para o conjunto da sociedade (atitude essa que acaba gerando externalidades negativas). Nesse sentido, a Justiça, como bem público, pode ser usada, ou mais especificamente superutilizada, por indivíduos que buscam maximizar seus interesses, o que acarreta prejuízos à sociedade, que vê o bem público escassear. Pense-se num pasto público em que todos os produtores rurais alimentam seu gado; em algum momento, na ausência de alguma regra ou controle, haverá exaustão do recurso.”⁸

Eis aqui o campo fértil que cultiva o nascedouro quase insano e incessante de ações judiciais que tem por meta a maximização de interesses. E ao que nos parece isso representa um pano de fundo para uma discussão ainda mais aprofundada com relação à qualidade das decisões judiciais que são a consequência esperada para o deslinde de um conflito; tem a ver diretamente com a postura do magistrado diante de um feito sob sua jurisdição para que

seja apreciado, e consiste em perguntar-se: juízes leem petições? De outro lado, advogados redigem de forma objetiva? A resposta é negativa para ambos os questionamentos.

Na maioria das vezes, o que se vê são centenas (ou até mesmo, milhares!) de processos sob a égide de um escasso e limitado número de servidores que precisam desdobrar-se para dar conta da tarefa, sempre com a espada de Dâmoçles (também chamada de dados estatísticos) pendendo sobre suas cabeças. E o mesmo se dá com assistentes e assessores, que algumas vezes, chegam a ser constrangidos a elevar o número de decisões minutadas já que, como costumam-se dizer, ganham para isso!

Todavia, é preciso ver a outra face dessa moeda: advogados costumam ser prolixos e pouco objetivos. E isso não é uma realidade recente ou mesmo aparente; de ambos os lados observamos esse comportamento reticente que acaba por criar um clima aguerrido e conflituoso entre juízes e advogados que não param para pensar que eles, e também membros do Ministério Público, Defensoria Pública e servidores em geral são engrenagens do mesmo sistema!

Cultivar animosidades, na maioria das vezes, mostra-se contraproducente gerando prejuízo não apenas para as partes litigantes como também para todo o tecido social. O jurista Nadir Mazloum, em artigo publicado, demonstra um aspecto a ser considerado:

“... Penso que, salvo situações excepcionais, não há lide que não caiba em cinco páginas. Se o advogado realmente souber recolher criteriosamente os fatos que verdadeiramente interessam para a solução do conflito, não precisará, realmente, de mais do que cinco folhas para levar ao juiz esses fatos. O que se vê na praxe forense é o contrário. Embargos de terceiro com mais de 15 laudas; execução de cheque com sete; reivindicatória com 15. Será que, para provar que meu cliente é um terceiro que sofreu esbulho, eu preciso de 20 laudas? Ou, para cobrar um cheque não pago, eu precise de sete? E para reivindicar um imóvel, será que são necessárias as 15 laudas mencionadas?”⁹

Ainda há de se considerar dois outros fatores relevantes sobre essa discussão; o primeiro diz respeito ao hábito do advogado, que não satisfeito com uma decisão obscura em seu próprio sentido, vale-se do uso da oratória para contra-argumentar, atitude que não se mostra muito salutar e menos ainda eficiente. E porque isso? Porque o juiz tem o hábito de adotar um pressuposto nebuloso de que as partes falam nos autos, o que pode ser factível; no entanto, o resultado final é sempre recheado de mais conflito e menos resultado.

Quanto ao conteúdo, seja da petição, seja da decisão, laudas e mais laudas de texto impresso podem muito bem confirmar a tese de que *“quem escreve demais deixa registrada sua própria incapacidade de coerência e concisão”*, além do que fornece vasto arsenal para críticas e argumentações que não favorecem as partes envolvidas que são aqueles a quem se destina o trabalho do advogado e também do juiz.

Em mais uma importante manifestação de lucidez, destacamos outro trecho do texto do i. jurista Nadir Mazloum, que segue abaixo:

“A ilustre professora Teresa Arruda foi muito precisa ao denunciar esse mau hábito que assola as petições forenses: ‘A única função da linguagem deve ser a de comunicar. Não a de mostrar poder ou a de confundir o interlocutor. Muito menos a de manipulá-lo. Usar este estilo demonstra um desprezo inadmissível pela principal função da linguagem que é a de transmitir ideias’.”¹⁰

Retornando um pouco, frisamos que a oralidade é um instrumento que deve ser utilizado com bom senso e parcimônia, já que explicar o que está escrito, parece mera redundância desnecessária.

É necessário ainda enfatizar a questão interpretativa da lei; em certos processos vê-se uma verdadeira batalha jurisprudencial, sempre com foco voltado para os próprios interesses; não cabe aqui discutir-se a aplicação de jurisprudência como ferramenta, e muito menos tecer juízos críticos; o que se almeja é tentar compreender de que forma a jurisprudência deve servir ao judiciário e aos jurisdicionados e não como mera fonte de elemento textual com o fito de reforçar o que se pede.

Todo o pedido judicial em uma lide segue sempre embasado pela causa de pedir que é a motivação baseada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão posta, razão pela qual carece sempre de concisão, clareza e objetividade com o fito de propiciar ao magistrado uma análise eficiente e eficaz da lide e consequente análise à luz da lei para, por fim, proferir uma decisão. E a jurisprudência integra esse sistema com vistas a conceder-lhe uniformidade evitando assim que um mesmo assunto possa receber decisões opostas ou mesmo conflitantes.

A face mais sutil da utilização da jurisprudência vai além da busca da segurança jurídica, já que a lei pode admitir mais de uma interpretação; ela tem por escopo conceder segurança jurídica ao próprio julgador, que aferindo que sua decisão está em consonância com a maioria de seus pares assegura sua estabilidade; o que vemos aqui é o enorme risco interpretativo da lei. Via de regra vê-se textos legais recheados de lacunas, omissões ou inconsistências que exigem uma interpretação mais acurada.

E aqui cabe uma pergunta: se a lei não possui consistência, porque então os legisladores não criam mecanismos para evitar a diversidade interpretativa que deságua na implicação de um construto interpretativo que ao tentar desvendar tais inconsistências acaba edificando uma Torre de Babel que pode, eventualmente, favorecer o caos?

Novamente, insistimos que não buscamos por respostas embora acreditemos que o mundo é movido por elas antes mesmo de perguntas. Almejamos apenas excitar mentes e corações a deitarem interesse sobre o tema e persegui-lo incessantemente aprimorando e frutificando o conhecimento humano.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz: *“a função criadora da jurisprudência, desenvolvida pela interpretação, integração e correção das leis, ajustando a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo”*¹¹; esse excerto revela, a nosso ver, a sutileza da jurisprudência em operar uma reparação legislativa que se deu por conta dos perigos iminentes da função do legislador em atender aos anseios da sociedade de maneira atropelada e açodada. E mais: ao julgador serve apenas como um parâmetro, entendendo-se assim que não o vincula neste sentido.

Eis aqui mais uma constatação de a quem interessa o caos. Não é nossa intenção criar qualquer espécie de preconceito contra qualquer uma das instituições republicanas vigentes; o que se almeja de fato é salientar pontos que precisam ser amplamente discutidos e alguns repensados, já que esta deva ser a preocupação diuturna de cidadãos, eleitores

comprometidos com o futuro da nação e de seus compatriotas. O compromisso com a República nunca deve ser maior que o compromisso com seus compatriotas.

Apenas um lembrete: “A forma republicana de governo requer o tipo mais elevado da natureza humana – um tipo que presentemente não existe em lugar nenhum.” HERBERT SPENCER

¹Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

²Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-de-nuremberg/>

³<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/31/rosa-weber-sera-relatora-de-acao-de-governadores-convocacoes-pela-cpi-da-covid.ghtml>

⁴<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/taxa-congestionamento-priorizacao/>

⁵<https://blog.sajadv.com.br/morosidade-processual/>

⁶<https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/372007089/lis-in-fide>

⁷<https://direitosp.fgv.br/professor/luciano-benetti-timm>

⁸https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-02_08-06_Seminario-discute-impacto-das-acoas-judiciais-desnecessarias-na-eficiencia-do-Judiciario.aspx

⁹<https://www.conjur.com.br/2020-fev-09/nadir-mazloum-advogados-ainda-nao-aprenderam-redigir-peticoes-iniciais>

¹⁰<https://www.conjur.com.br/2020-fev-09/nadir-mazloum-advogados-ainda-nao-aprenderam-redigir-peticoes-iniciais>

¹¹<https://www.conjur.com.br/2014-mai-23/gustavo-garcia-papel-jurisprudencia-debate>